Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2295/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14284/2017
PROTOCOLO	**:** 1817071
TIPO DE PROCESSO	**:** DENUNCIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA
DENUNCIANTE	**:** LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI
RELATOR	**:** CONS. IRAN COLEHO DAS NEVES

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EDITAL – SUSPOSTO DIRECIONAMENTO – EXIGÊNCIAS EXAGERADAS – FALTA DE CLAREZA – DUBIEDADE – ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELA DENUNCIADA – PODER DEVER DE AUTOTUTELA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e anulá-los ou corrigi-los quando constatado a inexatidão dos mesmos.

A anulação do procedimento licitatório pela administração evidencia perda objeto da denúncia e acarreta o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da Denúncia formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eirelli, em face do Município de Agua Clara, por supostas irregularidades no decorrer da realização do Pregão Presencial nº 034/2017, diante da perda de objeto, em razão da anulação do procedimento licitatório pela administração pública municipal, bem como **pela suspensão do caráter sigiloso dos autos.**

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/14284/2017) que versam sobre a DENÚNCIA (art. 40, da LC nº 160/12), com pedido de liminar, formulado por LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI (CNPJ sob o n.º 12.039.966/0001-11), em face da Prefeitura Municipal de ÁGUA CLARA– MS, em razão de supostas irregularidades no decorrer da realização do Pregão Presencial nº 034/2017.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 11449/2018 opinando pelo arquivamento da Denúncia, em face da anulação do edital.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O objeto da presente denúncia foi a alegação da empresa-denunciante de que o edital de licitação, referente ao Pregão Presencial nº 034/2017 conteria exigências que direcionariam a licitação, por serem exageradas, em relação ao objeto licitado.

A denunciada argumentou que o procedimento licitatório foi anulado, *por motivos de falta de clareza do edital, julgamento na modalidade correta e de presença de dubiedades comprometeu, no caso concreto, a isonomia com a qual o certame deveria ter se desenvolvido*, conforme está descrito no Termo de Anulação às fls. 131.

Necessário esclarecer, que a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e anulá-los ou corrigi-los quando constatado a inexatidão dos mesmos, como *in casu*. Esse entendimento está sumulado pelo STF, vejamos:

> ***"Súmula 473***
>
> *A administração* ***pode anular seus próprios atos****, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em*

todos os casos, a apreciação judicial."[1] *(grifei)*

Em razão da anulação do procedimento licitatório, entendo que a presente Denúncia perdeu seu objeto, por não comprovação de qualquer ato ilícito, conforme dispõe o art. 127, inciso I, alínea "a", "b" e Parágrafo único, do RITC/MS, vejamos:

> *"Art. 127. De posse dos* ***autos do processo retornados do Ministério Público de Contas****, se o Conselheiro relator constatar que da apuração da denúncia:*
>
> *I* ***- não foi comprovada a ocorrência de ilícito, ele:***
>
> *a) encerrará a instrução processual;*
>
> *b****) elaborará seu relatório,*** **bem como o voto escrito** *para ser proferido em sessão do Tribunal Pleno, no sentido* ***do arquivamento do processo****;"*
>
> *c) procederá nos termos do art. 62, caput, I e II;*
>
> *(...)*
>
> *Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, I,* ***b*** *e* ***c****, deverá ser observada a regulação das sessões reservadas, nos termos dos arts. 60 ou 61, conforme o caso."* (grifei)

Destarte, pelas razões acimas expostas e como a denunciada anulou o procedimento licitatório o processo em tela deve ser arquivado, com fulcro no art. art. 127, inciso I, alínea "a", "b" e Parágrafo único, do RITC/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pelo:

a) **ARQUIVAMENTO** da Denúncia, com fulcro no art. 127, inciso I, alínea "a" e "b" e Parágrafo único, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013), por perda de objeto, em razão da anulação do procedimento licitatório pela administração pública municipal.

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia, com suspensão do caráter sigiloso dos autos.

[1] Fonte de Publicação: DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC/RRMN/DSSM